

que a decisão lhe foi favorável e é óbvio que das simples considerações com que no acórdão se justificou a decisão final não pode recorrer-se.

Entendo, por isso, que se não deve conhecer do recurso.

Mas o Conselho decidirá.

Assinado: — *Mário de Castro*.

ACÓRDÃO

E os do Conselho, ouvida esta exposição do Relator, acordaram em perfilhá-la, abstendo-se de conhecer do recurso pelos fundamentos que da mesma exposição constam.

Lisboa, 5 de Abril de 1946.

Assinados: — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Mário de Castro* — *José Francisco Teixeira de Azevedo* — *Carlos Olavo* — *Paulo Cancela de Abreu* — *Augusto Vítor dos Santos* — *Gaspar Monteiro*.

SUMÁRIO : — CONSTITUEM INFRACÇÕES DISCIPLINARES : A PUBLICAÇÃO FEITA POR FORMA DIVERSA DA PERMITIDA PELO ART. 702.º, § 1.º, DO ESTATUTO JUDICIÁRIO ; A AGENCIAÇÃO DE CLIENTELA ; E A NEGLIGÊNCIA NO PAGAMENTO DE CUSTAS DEVIDAS PELO CLIENTE.

Contra o Dr. F., advogado com escritório na comarca de, foi instaurado no Conselho Distrital de Coimbra processo disciplinar com os seguintes fundamentos:

1.º — Ter figurado como director de escritórios de procuradoria em,,,, e ter feito nessa qualidade reclame dos escritórios referidos contra a proibição expressa do § 1.º do art. 702.º do Estatuto Judiciário anterior, vigente à data em que os factos foram praticados.

2.º — Agenciar clientela por intermédio dessas procuradorias pelas quais lhe era praticamente impossível repartir a sua actividade e que eram na realidade dirigidas *por pessoal seu associado e assalariado*, cobrindo, além disso, com o seu nome as tentativas de cobranças extrajudiciais feitas por esse pessoal, tudo com infracção dos arts. 745.º 754.º n.º 3 e 756.º § 1.º, alínea *a*) do Estatuto Judiciário.

3.º — Ter recebido de F., a quantia de Esc. 500\$00 para pagamento das custas do incidente da reunião do conselho de família no inventário

É, assim, mesmo que não houvesse anuncios nos jornais e circulares, que há, como é provado pelos documentos de fls. 20, 34 e 35, esta forma de publicidade é manifestamente contrária à letra e ao espírito do § 1.º do art. 702.º do Estatuto Judiciário.

E por esta mesma razão, isto é, por terem figurado como directores do mesmo escritório e infringido os §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 702.º do Estatuto, foram condenados a três meses de suspensão, por despacho do Presidente da Relação de Coimbra, os solicitadores provisionários F. F.

Pelo que diz respeito ao segundo facto — agenciação de clientela — também cê é mais do que evidente.

A multiplicidade de escritórios onde o advogado não podia estar ao mesmo tempo e de onde irradiavam, para os mais variados pontos do país, os célebres bilhetes para cobrança de dívidas com o carimbo do arguido, não podia ter outro fim.

Quando o art. 702.º do Estatuto Judiciário impunha que nenhum escritório de procuradoria judicial podia funcionar sem que fosse *dirigido* por advogado ou solicitador, tinha patentemente em vista assegurar, pela permanente direcção do advogado ou solicitador, a seriedade e a competência dos serviços que lhe fossem incumbidos pela clientela.

Tal seriedade e competência não podem ser garantidos por um carimbo, mesmo que nesse carimbo se ostente o nome dum grande profissional.

Se acrescentarmos as condições estabelecidas para a cobrança de dívidas que constam do documento de fls. 35, que não foi negado pelo arguido, onde declara *que nada se cobrará pelos trabalhos de que não resultem embolsos*, a agenciação e o reclame por intermédio dos numerosos desdobramentos do «Escritório Técnico de Contabilidade» ficam por demais demonstrados.

Pelo que se refere ao terceiro ponto, houve, pelo menos, negligência e descuido da parte do arguido na liquidação das custas judiciais e na arrumação das contas com a cliente.

O arguido atribui a culpa à própria queixosa que recebeu o aviso para pagamento das custas e não lho comunicou.

Mas da sua exposição feita no Tribunal, que vem a fls. 12 do apenso n.º 102, depreende-se que mesmo depois de avisado de que já estava marcada a praça dos bens penhorados à queixosa, o arguido não se apressou a pagar as custas em dívida e as despesas da execução para evitar um possível e irremediável prejuízo à sua cliente e um desaire para ele próprio advogado.

O julgamento que tinha marcado em e a indisposição que o acometeu em seguida não podem constituir obstáculo a um pagamento de custas que se pode mandar fazer por um procurador ou por um empregado.

É certo que o advogado arguido prestou contas à queixosa do dinheiro recebido e na sua conta carregou com todas as despesas que tinham resultado do incidente judicial e da execução, devolvendo à mesma queixosa o saldo que lhe era devido e isto não pode deixar de ser tomado em consideração para atenuar a falta que cometeu.

Não se mencionam os factos 5.º e 6.º do despacho de acusação porque o

acórdão recorrido os deu como não provados e porque nos autos não há realmente elementos que lhes deem consistência, mas dos que ficam enunciados resulta evidentemente transgressão flagrante dos arts. 745.º e 756.º § 1.º alíneas a) e c) do Estatuto Judiciário em vigor ao tempo em que os factos foram cometidos.

Pelas razões expostas e ainda porque os factos tiveram a mais larga publicidade em muitas comarcas do país por meio de anuncios, circulares, cartões e publicações diversas, acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso, confirmando para todos os efeitos o acórdão recorrido.

Registe-se e comunique-se.

Lisboa e sala das sessões do Conselho Superior, aos dezassete de Maio de mil novecentos e quarenta e seis.

Assinados: — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* (Relator) — *António Leitão* — *Mário de Castro* — *Gaspar Monteiro* — *Augusto Vítor dos Santos* — *Artur de Oliveira Ramos*.